

MENSAGEM N.33, de 20 de dezembro de 2022.

**Senhor Presidente,**

Nobres Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, que segue em anexo e tem como ementa : **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REFERENTE: AO CMDCA, FMIA, CONFERÊNCIA MUNICIPAL, CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa adequação da legislação Municipal que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA, Conselho Tutelar Municipal e Fundo Municipal da Infância e e do Adolescente-FMIA, que tem como objetivo social a defesa dos direitos da Criança e Adolescente com qualidade social, estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, obedecidas às diretrizes instituídas pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Foi firmado com o Ministério Público do Estado de Rondônia Termo de Convênio do FRBL, para organização e aparelhamento do Conselho Tutelar , com a aprovação de Lei Municipal.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

**Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.  
Chupinguaia (RO), 20 de dezembro de 2022.**

---

**SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**  
**Prefeita Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº.....DE.....DE.....DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REFERENTE: AO CMDCA, FMIA, CONFERÊNCIA MUNICIPAL, CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

**Art.1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, obedecidas às diretrizes instituídas pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

**Art.2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança e do adolescente, respeitando sua liberdade e dignidade, valendo-se das estruturas físicas já existentes no Município;

II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitarem;

III- Serviços especiais, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único:** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art.3º.** São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMIA;

III- Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único:** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social–SEMAS disponibilizar servidores para efetuarem suporte administrativo e técnico aos respectivos Conselhos.

**Art.4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** Os programas serão classificados como de proteção ou sócio–educativos e destinar-se-ão a:

I- orientação e apoio sócio–familiar;

II- apoio sócio-educativo em meio aberto;

III- colocação familiar;

IV- abrigo;

V- liberdade assistida;

VI- semi-liberdade;

VII- internação;

VIII- Serviços especiais.

**§2º.** Os serviços especiais visam:

I- a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II- a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III- e a proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art.5º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social– SEMAS.

**Art.6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 14 (quatorze) membros, assim constituído:

I- 06 (seis) representantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos dois anos, com atuação comprovado no Município, com registro no CMDCA e que tenham por objetivo o atendimento a projetos voltados as políticas públicas da criança e do adolescente, e;

II- 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, por intermédio das suas secretarias que, direta ou indiretamente, lidem com a questão da criança e do adolescente.

III- 02 (dois) adolescentes da comunidade local.

**§ 1º.** Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, os quais terão o poder de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação do Conselho para nomeação e posse.

**§2º.** Os representantes das entidades não governamentais que comporão o Conselho serão escolhidos por eleição, em Assembleias especialmente convocadas para esse fim, da qual poderão participar todas as entidades que estejam legalmente constituídas e que preencham os requisitos do artigo 6º, inciso I desta Lei.

**§3º.** Os conselheiros representantes do poder público e das entidades não governamentais e respectivos suplentes exercerão mandato de 03 (anos) anos, permanecendo ou não, conforme decisão do segmento que ele representa.

**§4º.** A entidade que se ausentar em 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas durante o ano corrente, sem justificativa, será substituída, por entidades que atuem na área da criança e adolescente, inscrita no CMDCA, legalmente constituída e em atividade no Município há mais de 02 (dois) anos.

**Art.7º.** Quando for necessário atender uma convocação fora do município, o adolescente tem direito a 75% de uma diária do adulto.

**§1º.** A viagem só poderá ser realizada com autorização do plenário do CMDCA com a decisão constando em ata. Acompanhado por um membro do CMDCA. Com autorização do responsável assinada e reconhecida no cartório e com cópia da convocação do evento, todos esses documentos devem constar na prestação de contas.

I- os valores das diárias serão depositados na conta do Conselheiro responsável e repassados ao adolescente com apresentação de recebido assinado em papel oficial do CMDCA. A prestação de contas do adolescente será junto com a do responsável.

**Art.8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por regimento interno e dirigido por uma diretoria eleita pelo CMDCA, com a seguinte composição:

- I- Presidente;
- II- Vice - Presidente;
- III- 1º Secretário;e
- IV- 2º Secretário.

**§1º.** O presidente, o vice-presidente, 1º secretário (a) e 2º secretário (a) do CMDCA serão escolhidos pelo Plenário reunido na primeira Assembleia ordinária a cada 03 (três) anos, dentre seus membros titulares, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 03 (três) anos.

**§2º.** Os servidores disponibilizados ao Conselho receberão suas remunerações e vantagens nos termos da legislação do Órgão de origem.

**§3º.** O Conselho poderá para suprir suas necessidades solicitar ao Município, técnicos habilitados de acordo com a necessidade apresentada.

**§4º.** O Conselho manterá sempre uma Comissão de Ética, para atender solicitações do MP- Ministério Público ou outro órgão, e deliberar sobre conduta de Conselheiros Tutelares e de Direitos.

**§5º.** O mandato de um membro da diretoria só será considerado completo quando for cumprido 3/4 do mesmo.

**§ 6º.** O plenário é livre para através do voto, eleger sem intervalo, o presidente e a mesa diretora, sempre observando essa Lei e o Regimento Interno.

**Art.9º** A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art.10º** A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou seu representante obedecido aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

**Art.11.** A Secretaria Municipal cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente Lei será a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art.12.**São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seguintes atos:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

- II- opinar na formulação da política social de interesse das crianças e dos adolescentes;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei;
- IV- elaborar seu regimento interno;
- V- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI- elaborar e coordenar a eleição do Conselho Tutelar e dar posse aos seus membros;
- VII- gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;
- XIII- opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e a juventude;
- X- proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8.069/90;
- XI- fixar critérios de atualização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- XII- o CMDCA manterá 03 (três) Comissões permanentes: de Ética, Análise de Documentos, Leis e Resoluções e quantas Comissões transitórias, forem necessárias.
- XIII- o CMDCA poderá deliberar, e aprovar uma Resolução sobre Emenda Impositiva do Poder Legislativo em favor das entidades, desde que venha acompanhado de um projeto de execução e plano de trabalho.

**Parágrafo Único:** Administrar os projetos que o Município aderir através do Prefeito ou da SEMAS em benefício das crianças e adolescentes.

**Art.13.** Ao Presidente do CMDCA compete:

- I- representar judicialmente e extra judicialmente o CMDCA;
- II- convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- III- submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;
- IV- assinar as deliberações do Conselho e assinaturas com todos os presentes na reunião relativas ao seu cumprimento;
- V- assinar cheques e recibos conjuntamente com o gestor do FMIA – Fundo Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente;
- VI- submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;
- VII- delegar competência;
- VIII- assinar Portaria Interna e/ou Resolução Administrativa;

IX- decidir as questões de ordem, levantadas nas assembleias;

X- cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do CMDCA e do CONANDA;

XI- determinar a secretária a execução das sanções emanadas do plenário;

XII- solicitar a elaboração de estatutos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

XIII- distribuir matérias às Comissões Permanentes e Grupos Temáticos e assinar os expedientes do CMDCA

XIV- representar o Conselho em reuniões e viagens de trabalho com a anuência do plenário do CMDCA.

XV- no caso das Resoluções, dependendo do assunto o presidente poderá assinar com o secretário ou com a diretoria.

XVI- o presidente do CMDCA será o presidente do FMIA, porém não é obrigado, podendo ser um funcionário efetivo da SEMAS.

**Art.14.** Ao vice-presidente compete:

I - substituir o presidente do CMDCA em seus impedimentos ou ausências;

II- auxiliar o presidente do CMDCA no cumprimento de suas atribuições;

III – exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo plenário.

**Art.15.** São atribuições do 1º Secretário:

I- auxiliar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II- redigir as atas e proceder as suas transições e leitura;

III- exercer atribuições supletivas que lhe forem confiadas pela diretoria e plenária;

IV- auxiliar o presidente e o vice-presidente do CMDCA a elaborar a pauta das reuniões;

V- responder pelo presidente e vice, em suas ausências;

**Art.16.** Compete ao 2º Secretário;

I – substituir o secretário em suas faltas, licenças e impedimentos;

II- colaborar com o secretário em suas atribuições;

III- executar outras atribuições que lhe forem confiadas pela Diretoria;

IV- responder pelo presidente, vice e primeiro secretário, em sua ausência;

**Art.17.** É facultado a qualquer conselheiro pedir vistas de matéria ainda não votada;

**§1º.** O pedido de que trata o caput deste artigo será concedido por prazo não superior a (20) vinte dias, a ser fixado pelo presidente do CMDCA.

**§2º.** Quando mais de um conselheiro pedir vistas, o prazo fixado pelo presidente será comum.

**§3º.** A matéria objeto de pedido de visitas deverá ser incluída na pauta da primeira assembleia a ser realizada após o término do prazo de que cuida o §1º deste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO CMDCA**

**Art.18.** São Direitos do Conselheiro do CMDCA, para o bom desempenho de suas atribuições:

I- exercer o cargo com responsabilidade e amor a causa da defesa e proteção da criança e do adolescente.

II- exercer a função para deliberar, propor, refletir e debater qualquer questão sobre direitos humanos de crianças e adolescentes e defender na sua essência.

III- o conselheiro tem também a função de votar na renovação dos registros das entidades de atendimento de crianças e adolescentes, deliberar sobre o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FMIA, promover e divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

IV- acompanhar e monitorar políticas públicas de atendimento, propor valores para composição do orçamento público municipal e cobrar o poder executivo programas e execuções em favor de criança e adolescente.

V- os membros do CMDCA, técnicos de apoio do FMIA e componentes das comissões, terão as despesas de viagem pagas pelo o FMIA com tabela estabelecida pela Prefeitura.

VI- o conselheiro tem o direito de fazer parte de qualquer comissão, observando a necessidade e o bem comum.

**Art.19.** São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I – assiduidade nas reuniões;

II- participação ativa nas atividades do Conselho;

III- colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do colegiado;

IV- debater e votar a matéria em discussão;

V- requer informações, providências e esclarecimentos ao relator, às comissões permanentes, à mesa;

VI- solicitar reexame de Resolução quando necessário;

VII- apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;

VIII - participar das comissões permanentes, transitórias e grupos temáticos direito a voto.

IX- executar a tividades que lhes forem atribuídas pelo plenário;

X - divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;

XI- atualização em assuntos referentes à área dos direitos da Infância e adolescência, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade;

XII - colaboração como Conselho no exercício do controle social;

XIII - atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;

XIV - estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas; vigentes;

XV- aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;

XVI- acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

## **CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DO MANDATO DO CONSELHEIRO DE DIREITO**

**Art.20.** Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I- representantes de órgãos de outras esferas governamentais que não municipal;

II - representantes da sociedade civil que possuam problema com a justiça;

III- conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

**Art.21.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II- for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III- for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo Artigo 4º da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de Julho de 1992;

IV- também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

**§1º.** A cassação do mandato dos conselheiros de direitos, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico na Comissão de Ética, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão final ser tomada por maioria absoluta de votos no plenário do Conselho.

**§2º.** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

**Art.22.** Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I - pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II- pela convocação através de chamamento público as entidades que queiram participar do CMDCA com eleição no plenário, nos termos das Resoluções do CONANDA.

## **CAPÍTULO VI DO SERVIDOR DISPONIBILIZADO AO CMDCA**

**Art.23.** O servidor disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS com a finalidade de prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA será subordinado e supervisionado pelo presidente e pela plenária do CMDCA.

**Art.24.** Compete ao servidor disponibilizado:

I- prestar assessoria administrativa ao CMDCA;

II- elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinados

pela Plenária ou Presidência;

III- assessorar o secretário controlar a frequência dos Conselheiros e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões da plenária;

IV- articular-se com os demais conselheiros quando designado;

V- divulgar, conforme critério estabelecido pela plenária, às resoluções do CMDCA, assim como publicações técnicas referentes à criança e ao adolescente;

VI- manter organizados dados sobre leis, decretos e projetos referentes à criança e ao adolescente;

VII- desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CMDCA;

VIII- providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CMDCA no Diário Municipal e/ou outros órgãos de imprensa;

IX- zelar pelos documentos e bens permanentes do CMDCA;

X- o servidor disponibilizado, poderá fazer parte do CMDCA a critério da SEMAS.

## **CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA**

**Art.25.** A Assembleia é instância máxima de deliberação do Conselho, composta por todos os seus membros, que se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria simples de seus membros efetivos, em primeira chamada, ou com os respectivos suplentes;

**Art.26.** A Assembleia será convocada através de envio de mala direta, correio eletrônico ou através de grupos sociais fechado na internet, que deverão conter pauta, data, horário e local de sua realização.

**§1º.** Será iniciada a Assembléia com verificação do *quórum*, devocional de 05 (cinco) minutos por membro do CMDCA ou convidado, leitura e aprovação da ata da Assembléia anterior, apresentação da pauta previamente encaminhada aos conselheiros.

**§2º.** É livre a participação dos suplentes em todas as Assembléias, reuniões, comissões e grupos de trabalho, com direito à voz, tendo direito a voto somente quando da ausência do titular.

**§3º.** As decisões serão tomadas com deliberação da maioria simples (metade mais um) dos membros dos Conselheiros presentes, em condição de titularidade.

**§ 4º.** O Adolescente que fizer parte do CMDCA, não é contado para quórum, nem tem direito a voto em matéria polêmica, eleição e de interesse financeiro.

**Art.27.** Os assuntos tratados e as deliberações tomadas serão registrados em ata, cujo conteúdo será objeto de apreciação.

**Art.28.** As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas por escrito quando se tratar de assunto relevante e urgente, respeitando a antecedência mínima de 02(dois) dias úteis, constando a ordem do dia.

**Art.29.** As reuniões ordinárias e extraordinárias serão abertas à comunidade, com permissão de uso da palavra, respeitando a ordem dos trabalhos e as determinações da mesa diretora.

**Art.30.** O Conselho poderá realizar reuniões restritas, sendo autorizada a participação somente dos Conselheiros de Direito, em caráter excepcional, em casos que estejam em pauta situações de risco da criança e/ou adolescente, que exijam sigilo e articulação do CMDCA a fim de promover

o que estabelece a comissão de ética.

**Art.31.** As reuniões do Conselho ordinárias ou extraordinárias serão realizadas em local e data que serão divulgadas previamente à comunidade.

**Art.32.** As Assembleias extraordinárias serão convocadas sempre que necessárias e anunciadas com uma antecedência mínima de 48 horas e instaladas com mínimo de 07 (sete) conselheiros na primeira convocação, na segunda convocação com 15 minutos após a primeira chamada com no mínimo 30% (trinta por cento) dos conselheiros.

## **CAPÍTULO VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art.33.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades, movimentos da sociedade civil ligado à defesa, atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 3 (três) anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento próprio.

**Art.34.** A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único-** Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá uma comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

**Art.35.** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações de finidas no Regulamento da Conferência.

**Art.36.** Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

**§1º.** A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

**§2º.** Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

**Art.37.** Compete à Conferência:

I- aprovar o seu Regimento;

II- avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no Triênio subsequente ao de sua realização;

IV- eleger os representantes (delegados) do município para as Conferências realizadas com a abrangência regional e/ou estadual;

V- aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

**Art.38.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art.39.** O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre

o processo de escolha dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no CMDCA.

## **CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE –FMIA.**

**Art.40.** Fica mantido o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente -FMIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único-** As atividades do Fundo serão obrigatoriamente, acompanhadas por auditoria externa prestada por empresa idônea do ramo, contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que a ele apresentará seus relatórios.

**Art.41.** As atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município de Chupinguaia/RO, relacionada à gestão do fundo serão desempenhadas com suporte organizacional, estruturas físicas, recursos humanos e financeiros sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

**Art.42.** O FMIA será administrado por um Presidente, Vice-Presidente um Gestor Financeiro e um Coordenador que atuarão conforme Decreto assinado pelo Prefeito (a) e o Regimento Interno do CMDCA:

**Art.43.** Compete ao FMIA.

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município, através de convênio ou por doação ao Fundo;

III- manter controle escritural das anotações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da Lei do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;

IV- administrar e liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos dessa Lei, das Resoluções e deliberações do CMDCA;

**Art.44.** Os recursos do Fundo Municipal Infância e do Adolescente serão destinados ao financiamento das seguintes ações:

I- defesa dos direitos objetivando prevenir à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, através de publicações, publicidades, eventos e subvenção social as entidades de proteção jurídica social;

II- mobilização social objetivando mudança de cultura política de instituições e da sociedade em geral, através de financiamentos de eventos, publicações e assessoria de ONGs –Organizações não Governamentais e OGs– Organizações Governamentais com divulgação na imprensa;

III- formação de recursos humanos objetivando mudança de mentalidade institucional e de práticas e modelos através de financiamento da capacitação, treinamento, reciclagem, participação de eventos fora do Município, cursos, assessoria e publicações;

IV- apoiar serviços de localização de pais ou responsáveis e crianças desaparecidas, através do financiamento de publicações, despesas correntes com recursos de organização governamental e não governamental;

V- programa de apoio ao adolescente em conflito com a lei e com sua família, através do financiamento de capacitação profissional, equipamentos, profissionais e subsídio familiar;

VI- programa de atendimento a criança e adolescente vítima de exploração sexual, maus tratos, exploração no trabalho e em situação de abandono, através de financiamento de aquisição de material de consumo, equipamentos e subvenção social;

VII- o Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicações de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Art. 45.** O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA será constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílio contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.069, 13 de julho de 1990 e suas alterações;

V- por doações na dedução de imposto de renda de pessoas física e jurídica;

VI- caso seja a entidade que consiga essa doação, essa entidade tem direito a 80% da doação e o fundo 20%;

VII- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII- por Emenda Impositiva do Poder Legislativo.

**Art.46.** O FMIA através do CMDCA manterá parceria financeira com entidades não governamentais que estejam de acordo com o Edital de Chamamento Público, inscrita no CMDCA com alvará de acordo com as regras previstas nesta lei e demais legislações aplicáveis a espécie.

**Parágrafo Único:** As entidades que forem aprovadas com parcerias com o FMIA deverão fixar uma placa pintada ou adesivada de no mínimo 2,00 (dois) metros de largura, por 1,50 (Um Metro e Cinquenta Centímetros) de altura na parte externa do muro ou cerca do prédio de funcionamento do projeto. Contendo os Símbolos do CMDCA e do Município de Chupinguaia/RO, com os seguintes dizeres: “**Esta entidade mantém Parceria com o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Prefeitura de Chupinguaia/RO**”.

**Art.47.** O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO X DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.48.** Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Chupinguaia, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

**Art.49.** Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Chupinguaia, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Lei Federal nº. 13.824, de 9 de Maio de 2019).

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato através de processo de escolha, não incluindo na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**§2º.** O exercido efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Chupinguaia/RO, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§3º.** Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da Controladoria e da Procuradoria Jurídica Municipal, o Controle Externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Chupinguaia/RO, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº.8.112/1990.

**Art.50.** Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

**Parágrafo Único:** Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua Localização, horário de funcionamento e organizações da área de atuação, através de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como, observados os indicadores sociais do Município.

## **CAPITULO XI DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.51.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I- o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II- custeio com remuneração e formação continuada;

III- custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão.

**§1º.** Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer destes fins, com exceção ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar e Suplentes.

**§2º.** O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**§3º.** Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devidas, conforme estabelecido na Lei Federal 8.069/1990, e suas alterações.

**§4º.** Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

**§5º.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao que está vinculado.

**Art.52.** É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à Internet, com volume de dados e velocidade necessárias para

o acesso aos sistemas operacionais pertinentes as atividades do Conselho Tutelar.

**§1º.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônica e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II - sala reservada para cada conselheiro;
- III - sala reservada para a recepção do público;
- IV - sala reservada para o atendimento dos casos;
- V - sala reservada para os serviços administrativos;
- VI - sala reservada para reuniões; e,
- VII - banheiros.

**§2º.** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**§3º.** Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

**§4º.** O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias considerando:

**§5º.** Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente no mínimo 01 (um) coordenador administrativo, 01 (um) secretário administrativo, 02 (dois) motoristas, na impossibilidade e ou no período em que este estiver em atendimento nas diligências, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que se fizer necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso, 01 (um) serviços gerais e segurança disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

**§6º.** É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

**Art.53.** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

**Parágrafo Único:** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 54.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder.

**§1º.** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**§2º.** O preenchimento do Sistema de informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

**§3º.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CONEDCA**) as capacitações necessárias.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.55.** O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, em especial o da Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO.

**§1º.** Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividade, com escalas de sobreaviso idênticos aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual, os membros deverão exercer suas funções onde a sede do conselho tutelar estiver instalada.

**§2º.** O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

**§3º.** caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

**§5º.** O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

**Art.56.** O atendimento no período noturno e em dia não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei, e Lei Federal nº. 8069/1990 e no que estabelece as resoluções do CONANDA.

**§1º.** O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

**§2º.** Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.

**§3º.** O gozo da folga compensatória depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

**§4º.** Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

**Art.57.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

**§1º.** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

**§2º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

**§3º.** Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.58.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/ 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Art.59.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

**§1º.** A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, e fiscalizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

**§2º.** Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação .

**§3º.** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**§4º.** As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

**§5º.** Considerando a realidade do Município, o eleitor poderá votar em (01)um candidato, constante na cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

**Art.60.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

**§1º.** Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho de Direito.

**§2º.** A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**§4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº.9.504/1997

**§5º.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

**§6º.** Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

**§7º.** A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§8º.** O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

**Art.61.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

**§1º.** O edital a que se refere o *caput* dever ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

**§2º.** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as

atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§3º.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha,
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§4º.** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poder estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela legislação local.

**Art.62.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

**§1º.** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

**§2º.** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

#### **CAPÍTULO XIV DOS REQUISITOS À CANDIDATURA**

**Art.63.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

**I -** reconhecida idoneidade moral firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDA, através de Resolução;

**II -** idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III-** residência no Município de Chupinguaia no mínimo (02) dois anos;

**IV-** experiência mínima de 02 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou cursos de especialização em matéria de infância e juventude que poderão somar carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**V-** conclusão do ensino médio;

**VI-** comprovação de conhecimento básico de informática por meio de apresentação de curso de caráter eliminatório, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

**VII-** não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

**VIII-** não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

**IX-** não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X-** Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se apto a prosseguir no pleito eleitoral o candidato que atingir a nota mínima de 5,0 (cinco vírgula zero) pontos.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução. § 3º Outros requisitos que não constam neste artigo, poderá ser definido através do edital de processo eleitoral.

**Art.64.** O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o §1º do artigo anterior, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

## **CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÕES.**

**Art.65.** Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§1º. Após a publicação da relação de que trata o caput, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no §1ª, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§3º. Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§4º. Ultrapassado o período de impugnações, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

**Art.66** Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

**Art.67.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados, a participarem do processo de escolha.

## **CAPÍTULO XVI DA CAMPANHA ELEITORAL**

**Art.68.** Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9v, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de

obras públicas;

**V-** a vinculação político-partidária a das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

**VI-** a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

**VII-** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

**VIII-** confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX-** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a)** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

**b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**c)** considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**IX-** propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores.

**§1º.** É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos,

**§2º.** É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem -se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

**§ 3º** No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestações tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

f) qualquer tipo de propaganda eleitoral inclusive "boca de urna".

**§4º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

**§5º.** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

**Art.69.** A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados a cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

**§1º** A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados serão multados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

**§2º** Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

**Art.70.** A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou através de curriculum vitae, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

**§1º.** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§2º.** É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegure igualdade de espaço para todos.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO XVII DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS**

**Art.71.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

**Art.72.** A Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**§1º.** Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

**§ 2º.** A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

**§3º.** Será de responsabilidade de da Comissão Especial Eleitoral a confecção e distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

**Art.73.** À medida que os votos forem sendo apurados os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral e comunicadas ao Ministério Público.

**§1º.** Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

**§2º.** No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1(um) fiscal por mesa apuradora.

**§3º.** Para o processo de apuração dos votos. a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

## **CAPÍTULO XVIII DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO.**

**Art.74.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

**Parágrafo Único:** Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em

relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

## **CAPÍTULO XIX DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art.75.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

**§1º.** Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente.

**§2º.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

**§3º.** O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo eleitoral, (Lei Nº 13.824, de 9 de Maio de 2019).

**§4º.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com maior quantidade de horas de cursos de especialização.

**§5º.** Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art.136,da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§6º** Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10(dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

**§7º.** Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

**§8º.** Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§9º.** No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

**§10º.** Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## **CAPÍTULO XX DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.76.** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - a coordenação administrativa;

II- o colegiado;

III- os serviços auxiliares.

## **CAPÍTULO XXI DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.77.** O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu

Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução.

**Art.78.** A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado ocorrerá, nos moldes previstos no regimento interno do órgão e nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

**Art.79.** Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

**I** - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

**II** - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

**III** - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

**IV**- assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

**V**- zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

**VI** - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

**VII** - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, Inc. III, 90, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VIII**- enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

**IX**- comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

**X**- encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

**XI**- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente é vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão para ciência;

**XII**- submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

**XIII**- encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

**XIV**- prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

**XV**- exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

**XVI**- é vedado ao coordenador atuar de forma individual fora das normas legais previstas nestas lei e na legislação e resoluções do CONANDA, e demais aplicáveis a espécie.

## **CAPÍTULO XXII DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.80.** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercido,

competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

**I-** exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

**II-** definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

**III-** organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV-** opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

**V-** organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

**VI-** propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

**VII-** participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

**VIII-** eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

**IX-** destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo entre outros, assegurada ampla defesa;

**X-** Elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;

**XI-** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será formal e personalizado, mantendo-se registro das ocorrências e providências adotadas em cada caso, observando o seguinte:

a) Ação conjunta de no mínimo dois (02) conselheiros nos atendimentos efetuados no horário normal de funcionamento e no sobreaviso;

b) O Conselho Tutelar deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de criança e adolescente.

**§1º.** As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

**§2º.** A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

**§3º.** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

## **CAPÍTULO XXIII DOS IMPEDIMENTOS NA ANÁLISE DOS CASOS**

**Art.81.** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

**I-** o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

**II-** for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III-** algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural,

civil ou decorrente de união estável;

**IV-** receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

**V-** tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro Intimo.

**§2º.** O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

## **CAPÍTULO XXIV DOS DEVERES**

**Art. 82.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

**I-** manter ilibada conduta pública e particular;

**II-** zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

**III -** cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV-** indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

**V-** obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

**VI-** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

**VII-** desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei, respeitada a exceção feita à cumulação da função com um cargo de professor;

**VIII-** declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

**IX-** cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X-** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

**XI-** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XII-** residir no Âmbito territorial de atuação do Conselho;

**XIII-** prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17, da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XIV-** Identificar-se nas manifestações funcionais;

**XV-** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

**XVI-** comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

**XVII-** atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**XVIII-** zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**XIX-** guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízos aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

**XX-** ser assíduo e pontual.

**Paragrafo Único:** No exercido de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

## **CAPÍTULO XXV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art.83.** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercido irregular de suas atribuições.

**Art.84.** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

**Art.85.** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art.86** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

## **CAPÍTULO XXVI DA REGRA DE COMPETÊNCIA**

**Art.87.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

**§1º.** Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do Município na qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º.** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

**§3º.** Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

**§4º.** Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

**§5º.** Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

## **CAPÍTULO XXVII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.88.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

**§1º.** A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas, e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

**§2º.** A escuta das crianças e adolescentes destinatárias das medidas a serem aplicadas, além de

obrigatória sempre que estas tiverem condições de exprimir sua vontade, deverá ser realizada preferencialmente por meio de equipe técnica qualificada, devendo sua opinião informada ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §1º, 5º e 7º da Lei Federal nº. 13.431/2017 e art.12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

**§3º.** Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para o diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

**§4º.** Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art.19, inc. I, da Lei Federal n.13.431/2017.

**Art. 89.** São atribuições do Conselho Tutelar:

**I-** zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

**II-** atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no artigo 101, inc. I a VII, do mesmo Diploma Legal;

**III-** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.129, inc. I a VII, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**IV-** aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art.18-B, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V-** acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

**VI-** Fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

**VII-** representar à Justiça da infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VIII-** assessorar o Poder executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

**XIX-** sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

**X-** encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegada de Polícia;

**XI-** representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;

**XII-** representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

**XIII-** promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgações e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

**XIV-** participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art.5º, inc. XI, da Constituição Federal.

**§2º.** Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Art. 90.** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

**§1º.** Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicações do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave.

**§2º.** O acolhimento emergencial a que alude o parágrafo anterior deverá ser decidido, nos dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, precedido de contato com os serviços socioassistenciais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

**Art.91.** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

**Parágrafo Único:** Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

**Art.92.** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

**I-** colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos, e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

**II-** entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

**III-** expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

**IV-** promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**V-** requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

**VI -** requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos

administrativos instaurados;

**VII** - requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**VIII** - propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

**IX** - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

**X** - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XI** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n.8.069/ 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§1º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

**§2º.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

**§3º.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

**§4º.** As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.

**§5º.** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

**Art. 93.** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

**§1º.** A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**§2º.** A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

**Art.94.** As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

**§1º.** Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§2º.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho

Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art.249 e do crime tipificado no art.236 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art.95.** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

**§1º.** O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§2º.** Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e Judiciais cabíveis.

**Art.96.** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art.131 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais e nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta lei.

**Art.97.** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

**Parágrafo Único:** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

**Art.98.** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, para defesa de suas prerrogativas institucionais, com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

**Parágrafo Único:** A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar de ação judicial pertinente.

**Art.99.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único:** O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos, sob pena do cometimento de falta grave.

**Art.100.** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**Art.101.** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo Único:** Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

**Art.102.** No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da fundação Nacional do Índio

- FUNAI ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, em como sua instituição, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

**Art.103.** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

**I-** nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

**II-** nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

**III-** nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de Inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo Único:** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

## **CAPÍTULO XXVIII DAS VEDAÇÕES**

**Art.104.** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

**I-** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**II-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

**III-** exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

**IV-** utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

**V-** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

**VI-** recusar fé a documento público;

**VII-** opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**VIII-** delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

**IX-** proceder de forma desidiosa;

**X-** descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

**XI-** exceder -se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

**XII-** ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

**XIII-** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição,

**XIV-** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

**XV-** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**XVI-** atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas

atividades;

**XVII-** exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

**XVIII-** entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à Internet com equipamentos particulares;

**XIX-** ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

**XX-** utilizar pessoal ou recursos materiais, veículos entre outros da repartição em serviço ou atividades particulares;

**XXI-** praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XXII-** celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

**XXIII-** participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

**XXIV-** constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

**XXV-** cometer crime contra a Administração Pública;

**XXVI-** abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

**XXVII-** faltar habitualmente ao trabalho;

**XXVIII-** cometer atos de improbidade administrativa;

**XXIX-** cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

**XXX-** praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**XXXI** - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 81 desta Lei.

**Parágrafo Único:** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

## **CAPÍTULO XXIX DAS PENALIDADES**

**Art.105.** O Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I- advertência;

II- suspensão do exercício da função sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III- destituição da função.

**Art.106.** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art.107.** O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigentes no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório, obedecendo as diretrizes da resolução 170/2014, e demais legislação aplicáveis a espécie

**§1º.** O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**§2º.** Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercido adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

## **CAPÍTULO XXX DA VACÂNCIA**

**Art. 108.** A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I- renúncia;

II- posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III- transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito federal;

IV- aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V- falecimento;

VI- condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

VII- Perda do mandato;

VIII- Férias;

IX- Desincompatibilização;

X- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

XI- Afastamento por um período de mais de 30 dias de afastamento;

XII- Decisão da Comissão de Ética e do Plenário do CMDCA;

XIII- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

XIV- Mudança de residência para outro Município.

**Parágrafo Único:** Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer Conselheiro Tutelar, dentro da legalidade e direito o CMDCA e o Poder Executivo Municipal convocarão o suplente para compor o Conselho Tutelar.

**Art.109.** A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar com a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.

**Art.110.** Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I- vacância de função;

II- férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias, entre outros.

**Art.111.** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votações.

**§1º.** Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

**§2º.** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar a função quantas vezes for convocado.

**§3º.** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de

desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o final na lista de suplentes.

**§4º.** O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

**Art.112.** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**Art.113.** Em caso de falecimento do conselheiro tutelar o colegiado deverá comunicar ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados do óbito.

**Parágrafo Único:** Após o recebimento do comunicado de vacância o CMDCA, comunicará imeditamente o poder Executivo Municipal, que convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, nos termos da resolução nº170/2014 CONANDA.

## **CAPÍTULO XXXI REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art.114.** Pelo exercício do cargo o Conselheiro Tutelar receberá a título de subsídios o valor definido pelo Poder Executivo representada pelo Nivel CC-05 do município conforme Resolução do CMDCA que será reajustado nos mesmos moldes dos vencimentos dos servidores Municipais.

§1º os membros suplentes não farão jus ao previsto no caput, salvo mediante a substituição do membro titular;

§2º Fica assegurado o direito ao ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, o recebimento de auxílio alimentação, de caráter indenizatório, que será pago em pecúnia, mensalmente, na data do pagamento;

§3º O auxílio-alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável, e não integra o subsídio.

§4º O auxílio-alimentação, em razão de sua natureza indenizatória, não poderá ser incorporado ao subsídio ou à vantagem de qualquer natureza.

§5º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art.115 .** Em relação ao subsídio referida no artigo anterior, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado como contribuinte individual.

**Art.116.** Com os vencimentos, quando devidos, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens, nos termos do Art.134 da Lei Federal nº. 8.069/1990, a ser regulamentado pelo município por Decreto.

I - Indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

**Art.117.** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art.118.** O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

**Art. 119.** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I - cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina (13º Salário).

VI – a percepção de 1/3 de férias em pecúnia conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Art. 120.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 24, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsto em Lei.

## **CAPÍTULO XXXII DAS FÉRIAS**

**Art.121.** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

**§1º.** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§2º.** Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar às mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Chupinguaia.

**§3º.** Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art.122.** A falta não justificada será descontada do período de férias do membro do Conselho Tutelar ao serviço, nos termos dessa lei.

**Art.123.** Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I- a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II- a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias.

**Art.124.** Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art.125.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior Interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art.126.** A solicitação de férias deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art.127.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar e ou conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Art.128.** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente a última remuneração por ele recebida.

**Parágrafo Único:** Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

## **CAPÍTULO XXXIV DAS LICENÇAS**

**Art. 129.** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I - para participação em cursos e congressos;

II - para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III - para paternidade;

IV - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V - em virtude de casamento;

VI - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º. É vedado o exercido de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2º. As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os tramites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Chupinguaia, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

## **CAPÍTULO XXXV DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art.130.** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º. Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercido da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressivo por merecimento.

§2º. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§3º. A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convenio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

## **CAPÍTULO XXXVI DAS DESPESAS**

**Art.131.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou para o Fundo Municipal da Infância e Adolescente.

§1º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horaria mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2º. A capacitação a que se refere o §1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao CMDCA.

**Art.132.** Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao

disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Chupinguaia, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

**Art.133.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, dever promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art.134.** Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

## **CAPITULO XXXVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art.135.** O Regimento Interno sempre que necessário será elaborado e/ou atualizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e, após, homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.136.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº.1.311, de 09 de julho de 2012.

**Art.137.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita,Paço Municipal**  
Chupinguaia(RO),15/12/2022.

**SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**  
**Prefeita Municipal**

LINDAURA FERREIRA DA SILVA  
Secretária Municipal de Assistência Social

IDIONE TEREZINHA PIZZATO  
Procuradora Geral